



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

### **RESOLUÇÃO N. 1.802/2024**

Instrução (11544) n. 0600068-25.2024.6.01.0000

***Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado do Acre, nos termos da Resolução TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024, e da Resolução CNJ nº 562, de 03 de junho de 2024.***

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE**, por seu presidente e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, XXIX, do Regimento Interno e,

**CONSIDERANDO** a instituição do juiz das garantias, em virtude das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023, fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país;

**CONSIDERANDO** a Resolução TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024, que dispõe sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral e a Resolução nº CNJ nº 562, de 03.06.2024, que institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias.

**CONSIDERANDO** as peculiaridades regionais e a quantidade de Zonas Eleitorais existentes no Estado do Acre, bem como a existência de sistemas e recursos tecnológicos que possibilitam o exercício da jurisdição eleitoral de forma abrangente e por meio do processo eletrônico, com a prática de atos a distância.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequações na Justiça Eleitoral do Estado do Acre para implementação desse novo instituto, com observância das restrições orçamentárias;



**CONSIDERANDO** o contido no Processo nº 0600068-25.2024.6.01.0000.

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Implementar o instituto do juiz eleitoral das garantias, criado pela Lei n.º 13.964/2019, no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado do Acre.

**Art. 2º** O juiz eleitoral das garantias será instalado por meio da criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, composto por 2 (duas) Zonas Eleitorais das Garantias, conforme Anexo I da presente Resolução.

§ 1º A juíza ou juiz eleitoral das garantias servirão pelo biênio para o qual forem designados a ter exercício na jurisdição eleitoral, sendo nomeada (s) /nomeado (s) por ato da Presidência, observadas as regras estabelecidas na Resolução TRE-AC nº 185/2002 e Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

§ 2º A competência do juiz eleitoral das garantias será fixada conforme distribuição aleatória, respeitadas as prevenções existentes.

§ 3º As juízas e juízes integrantes do Núcleo Regional Eleitoral das garantias serão substituídos um pelo outro nos casos de impedimento, suspeição, férias e afastamentos, ressalvada a incompetência para os fatos ocorridos dentro da circunscrição que firme a competência territorial para a respectiva ação penal, nos termos da Resolução TRE/AC 1.719/2017, caso em que caberá a Presidência promover a designação de juiz eleitoral das garantias substituto, escolhido dentre os juízes investidos na jurisdição eleitoral.

§ 4º Os juízos das Zonas Eleitorais das Garantias têm competência para atuar entre si, reciprocamente, como juízes eleitorais das garantias.

**Art. 3º** As Zonas Eleitorais designadas para atuar como Zonas Eleitorais das Garantias serão responsáveis pelas atribuições estabelecidas pela Lei 13.964/2019, sem prejuízo das competências previstas na Resolução TRE/AC nº 1.719/2017.

§ 1º A competência do juiz eleitoral das garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação, conforme previsto na Lei nº 13.964/2019, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

§ 2º O juiz eleitoral das garantias que receber o feito atuará até o oferecimento da denúncia ou a homologação de acordo de não persecução penal - ANPP.

§ 3º Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime.



§ 4º Após a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), o juiz das garantias devolverá os autos ao Ministério Público Eleitoral para que inicie sua execução na Zona Eleitoral competente.

§ 5º Após oferecida a denúncia ou queixa-crime, o processo deverá encaminhado para a tarefa de redistribuição no PJe, sendo em seguida redistribuído para a competência devida, saindo da competência do juiz das garantias.

§ 6º Os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação desta Resolução serão encaminhados, em até 90 (noventa) dias ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

**Art. 4º** As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que serão adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 1º No caso de realização de audiência de custódia por videoconferência, o preso será conduzido à unidade judiciária competente, a ser definida em ato da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º A audiência de custódia por videoconferência será presidida pelo Juiz Eleitoral das Garantias e será realizada na presença do Ministério Público Eleitoral e da defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impossibilidade fática, sendo vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação.

§ 3º Para a realização das audiências de custódia, serão observadas as disposições da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§ 1º As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015.

§ 2º A escala de plantão será elaborada pela Corregedoria Regional Eleitoral dentre os Juízes integrantes do Núcleo Regional Eleitoral das garantias.

**Art. 6º** É assegurado aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos advogados e advogadas, o célere atendimento pelas autoridades judiciais atuantes no Núcleo Regional, presencialmente ou por videoconferência.

**Art. 7º** As regras relativas ao juiz eleitoral das garantias previstas na Lei 13.964/2019 não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.



**Art. 8º** Para o dia das Eleições, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral poderá designar por ato normativo próprio, juízes auxiliares para atuarem no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

**Art. 9º** Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos com a aplicação das regras contidas na Resolução TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024 e da Resolução nº CNJ nº 562, de 03 de junho de 2024.

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Rio Branco/Acre, 07 de agosto de 2024.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**  
Presidente e relator

### ANEXO I

NÚCLEO REGIONAL ELEITORAL DAS GARANTIAS	
Zonas Eleitorais das Garantias	Zonas Eleitorais
1ª Zona Eleitoral  9ª Zona Eleitoral	1ª Zona Eleitoral
	2ª Zona Eleitoral
	3ª Zona Eleitoral
	4ª Zona Eleitoral
	5ª Zona Eleitoral



	6ª Zona Eleitoral
	7ª Zona Eleitoral
	8ª Zona Eleitoral
	9ª Zona Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento destinado a implementar o juiz de garantias no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

Esta Presidência inicialmente baixou a Portaria nº 56, datada de 20 de fevereiro de 2024, constituindo Comissão para a realização de estudo e apresentação de proposta de adequações na Justiça Eleitoral decorrentes da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (ID 4585234).

A Comissão se reuniu e apresentou as sugestões a minuta inicial, as quais foram acolhidas e consolidadas na minuta de ID 4585300.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da minuta de resolução (ID 4588201).

Na sequência aportou o Ofício-Circular SEPAR/COARE/SJD nº 161/2024, oriundo da Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral (ID 4596211) comunicando a aprovação da Resolução-TSE nº 23.740 (ID 4596212), dispendo sobre a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral.

Por conta da aprovação da Resolução-TSE nº 23.740 e do prazo concedido aos Regionais para implementação do juiz eleitoral das garantias, o feito foi encaminhado à Comissão instituída pela Portaria Presidência nº 56/2024 PRESI/GAPRES para apresentação de sugestões e eventuais alterações no texto na minuta de resolução.

Em seguida aportou a Resolução nº CNJ nº 562, de 03.06.2024, que instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias.



A comissão constituída pela Portaria nº 56/2024 deliberou no sentido de que a minuta de normativo deste Regional não atendia às disposições dos normativos do TSE e do CNJ, sugerindo assim, a adequação da minuta.

Diante disso, após análise da Resolução TSE nº 23.740/2024 e da Resolução nº CNJ nº 562/2024, esta Presidência consolidou a nova minuta de resolução.

Instada novamente, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação dessa nova minuta de resolução (ID 4599735).

Porém, antes de submeter a minuta a apreciação da Corte Eleitoral, foi solicitado a manifestação acerca de previsão orçamentária para implementação, assim como verificar as condições de realização da audiência de custódia nas Zonais Eleitorais.

A Seção de Programação e Execução Orçamentária – SPEO informou que não foi previsto recurso específico para a implantação do juiz de garantia neste exercício de 2024, assim como no de 2025, o que foi corroborado pelo Secretário de Administração, Orçamento e Finanças de que não há disponibilidade orçamentária para o pagamento de gratificação aos juizes de garantia no presente exercício, e nem previsão na Proposta Orçamentária do exercício de 2025 (ID's 4605143 e 4605142).

As Zonas Eleitorais apresentaram manifestação de que possuem os equipamentos necessários para a realização das audiências de custódia (ID's 4605136, 4605137, 4605138, 4605139, 4605140, 4605144, 4605145, 4605146, 4605147).

Diante da falta previsão e disponibilidade orçamentária para o pagamento de gratificação aos juizes de garantia foi necessário a elaboração de nova minuta de resolução com previsão de que o juiz eleitoral das garantias será instalado por meio da criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, com sede na Capital, composto por 2 (duas) Zonas Eleitorais das Garantias, conforme minuta final de ID 4605034.

Considerando a alteração da minuta, faculto ao ilustre membro do *Parquet* a manifestação em plenário, se assim o desejar, nos termos do art. 36, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de proposta de resolução para implementar o juiz de garantias no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

Esta proposta se afigura de extrema relevância e impacto para a Justiça Eleitoral do Acre, pois a instituição do juiz de garantias representa um passo decisivo para o fortalecimento da imparcialidade e da eficiência em nossos processos judiciais. Esta inovação será operacionalizada por meio da criação de um núcleo regional, composto por duas Zonas Eleitorais, que exercerão suas competências em todas as Zonas Eleitorais do Estado.



A figura do juiz de garantias, já prevista em outras esferas do Judiciário, visa assegurar uma maior imparcialidade e justiça nos processos eleitorais. Sua função é acompanhar a fase de investigação criminal, garantindo que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados e que os procedimentos legais sejam rigorosamente observados. Este juiz não será responsável pelo julgamento do mérito da causa, evitando, assim, qualquer influência ou prejulgamento sobre o caso em questão.

A implementação desta figura na Justiça Eleitoral do Acre representa um avanço significativo, especialmente em um momento em que a transparência e a integridade dos processos eleitorais são de suma importância para a manutenção da confiança pública nas instituições democráticas. A criação de um núcleo regional, composto por duas Zonas Eleitorais, permitirá uma distribuição mais equitativa e eficiente das competências, atendendo a todas as Zonas Eleitorais do Estado, considerando as restrições orçamentárias.

Desta forma, destacam-se os seguintes benefícios e justificativas para a instituição do juiz de garantias na Justiça Eleitoral do Acre:

- 1. Fortalecimento da Imparcialidade:** A separação das funções de investigação e julgamento contribuirá para um processo mais justo e imparcial, assegurando que os juízes que julgam o mérito não sejam influenciados pelas etapas preliminares de investigação.
- 2. Garantia de Direitos Fundamentais:** O juiz de garantias terá a responsabilidade de zelar pelo cumprimento estrito dos direitos fundamentais dos investigados, evitando abusos e garantindo que todas as provas sejam obtidas de forma lícita e ética.
- 3. Eficiência Processual:** A criação de um núcleo regional, composto por duas Zonas Eleitorais, permitirá uma gestão mais eficiente dos processos, facilitando o acompanhamento e a supervisão das investigações em todas as Zonas Eleitorais do Estado.
- 4. Transparência e Confiança Pública:** A adoção desta medida reforçará a transparência dos procedimentos eleitorais, aumentando a confiança pública na Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, na integridade das eleições.
- 5. Uniformidade de Procedimentos:** Com um núcleo regional específico, será possível padronizar os procedimentos investigativos em todo o Estado, assegurando uma aplicação uniforme da legislação eleitoral e dos direitos fundamentais.
- 6. Prevenção de Conflitos:** A atuação do juiz de garantias ajudará a prevenir conflitos de competência e de interesses, proporcionando uma maior clareza e segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Importante destacar que a Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 aperfeiçoou a legislação penal e processual penal instituindo o Juiz de garantias. No entanto, por medida cautelar proferida em janeiro de 2020 nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a implantação do Juiz de garantias.

Porém, a Suprema Corte, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 considerou constitucional e obrigatória a implementação do juiz das



garantias, cujos acórdãos foram publicados no dia 19 de dezembro de 2023, sendo fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.740, de 07 de maio de 2024, dispondo sobre as diretrizes para a implementação e funcionamento do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral. O normativo estabelece que a figura do juiz de garantias será implementada de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes com uma ou várias comarcas, somente com as competências mencionadas na legislação.

Registre-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 562, de 03.06.2024, instituindo diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias. O referido normativo autoriza que os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definam a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras, podendo adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

Desse modo, considerando não haver previsão orçamentária para o pagamento da gratificação aos juízes eleitorais para exercer, com exclusividade, a função do juiz de garantias, e, levando em conta as peculiaridades regionais e a quantidade de Zonas Eleitorais existentes neste Estado, bem como a existência de recursos tecnológicos que possibilitam o exercício da jurisdição eleitoral com a prática de atos a distância, esta Presidência elaborou a minuta final de resolução prevendo que o juiz eleitoral das garantias será instalado por meio da criação de um Núcleo



Regional Eleitoral das Garantias, com sede na Capital, composto por 2 (duas) Zonas Eleitorais das Garantias, conforme ID 4605034.

De acordo com a proposta de resolução, o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias será composto pela 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, conforme Anexo I. O normativo prevê que a juíza ou juiz eleitoral das garantias servirão pelo biênio para o qual forem designados a ter exercício na jurisdição eleitoral, sendo nomeados por ato da Presidência, observadas as regras estabelecidas na Resolução TRE-AC nº 185/2002 e Resolução TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002.

O normativo estabelece que a competência do juiz eleitoral das garantias será fixada conforme distribuição aleatória, respeitadas as prevenções existentes e compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação, conforme previsto na Lei nº 13.964/2019, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime ou a homologação de acordo de não persecução penal - ANPP.

Consta ainda do normativo a previsão de que os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação em andamento na data da publicação da Resolução serão encaminhados, em até 90 (noventa) dias ao Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, considerando-se válidos todos os atos anteriormente proferidos.

Estabelece também que as audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que serão adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

Vale a pena ressaltar que as 1ª e 9ª Zonas Eleitorais, destacadas para exercer a competência do juiz das garantias, exercerão a jurisdição em todas as Zonas Eleitorais do Estado e, na capital, exercerão a função de juiz de garantias uma da outra, tendo como base a competência territorial pelo lugar da infração, observadas as diretrizes da Resolução TRE/AC 1.719/2017. Assim se o fato aconteceu dentro da circunscrição da 1ª Zona Eleitoral, a 9ª Zona exercerá a competência do juiz das garantias e vice-versa. No que diz respeito às demais Zonas Eleitorais do Estado, a competência será por distribuição aleatória.

Imperativo registrar também que em data de 31/07/2024 esta presidência esteve participando de reunião em Brasília/DF, mediante convocação da Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que foi comunicado a todos os presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais do País acerca da inexistência de dotação orçamentária para pagamento de gratificação eleitoral a novos juízes para atender as nomeações decorrentes da instituição do juiz das garantias, função de deverá ser atribuída aos juízes eleitorais já nomeados.

Por fim, a proposta de resolução estabelece que, para o dia das Eleições, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral poderá designar por ato normativo próprio, juízes auxiliares para atuarem no Núcleo Regional Eleitoral das Garantias.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da proposta de Resolução que dispõe sobre a implantação do juiz das garantias no âmbito da Justiça Eleitoral de 1ª Instância do Estado do Acre.



É como voto.

Des. **JÚNIOR ALBERTO**  
Presidente e relator

## EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600068-25.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador **JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO**

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Instrução - Proposta de nova resolução - Implementação - Juiz das garantias - 1ª instância da Justiça Eleitoral do Acre.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Laudivon Nogueira**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross** e a Juíza **Luzia Farias**. Presente o Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Fernando José Piazenski**.

*SESSÃO: 07 DE AGOSTO DE 2024.*

